



## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº 134/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P338676/2024.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 15 (QUINZE) VAGAS COBERTAS DE ESTACIONAMENTO, INCLUINDO GUARDA E CUSTÓDIA PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**CONTRATADA: J L M MIRANDA ME [ESTACIONAMENTO SÃO FRANCISCO].**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG).**

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pela Coordenadoria Administrativo Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de 15 (quinze) vagas cobertas de estacionamento, incluindo guarda e custódia para veículos de passeio, por um período de 12 (doze) meses.**

Na justificativa “Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação”, prevista no Termo de Referência do processo administrativo, a Equipe de Planejamento da Contratação cuidou de delinear a importância do objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

Conforme informado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) referente ao processo em epígrafe, a Secretaria do Planejamento e Gestão, no escopo de seus misteres institucionais, através da Coordenadoria Administrativo Financeira, verificou a necessidade de contratar empresa para locação de vagas cobertas de estacionamento, incluindo guarda e custódia de veículos de passeio, com seguro contra furto, roubo e incêndio, para atender às necessidades específicas da Prefeitura Municipal de Sobral. A demanda surge pela necessidade de solucionar problemas específicos relacionados ao estacionamento nas unidades municipais da Secretaria de Trânsito e Transporte (SETRAN) e ao Centro Humanizar, vinculado à Secretaria da Segurança Cidadã. Ambas as unidades estão localizadas no centro da cidade, uma área com intenso fluxo de veículos e movimentação comercial, o que gera dificuldades significativas para o estacionamento dos veículos dos gestores e servidores. A locação de vagas cobertas com segurança é essencial para garantir que os gestores e servidores tenham acesso facilitado aos serviços. A ausência de vagas adequadas pode atrasar a realização das atividades e comprometer a eficácia das operações diárias e emergenciais. A proximidade das vagas, situadas dentro de um raio de até 200 metros das unidades em questão, é crucial para garantir um acesso rápido e eficiente, permitindo a gestão ágil das demandas e a resposta imediata a situações urgentes. A contratação garantirá a integridade dos veículos utilizados pelos servidores da Prefeitura, evitando custos adicionais com reparos ou substituições em caso de furto, roubo ou danos. A locação de vagas cobertas com seguro adequado oferece proteção contra incêndios, furtos e roubos, alinhando-se às melhores práticas de administração pública e assegurando a preservação dos bens públicos. Além disso, a medida está em consonância com os objetivos da Secretaria do Planejamento e Gestão, quanto ao órgão responsável pela modernização administrativa do município. A disponibilização de vagas de estacionamento seguras e acessíveis contribui para a eficiência na prestação dos serviços à população de Sobral. Quanto à modalidade escolhida para a contratação, foi



realizada uma pesquisa para identificar locais que atendessem às necessidades específicas do município. A principal exigência era a localização dentro de um perímetro de 200 metros das unidades citadas. Após a pesquisa, foi identificado o estacionamento da empresa JLM Miranda, inscrita no CNPJ: 52.308.207/0001- 21, com nome fantasia Estacionamento São Francisco. O endereço do estacionamento é Rua Boulevard João Barbosa, nº 886, Centro, CEP: 62010-190. Este local atende ao requisito de proximidade exigido no processo e cumpre todas as exigências relacionadas ao local e à segurança aos veículos municipais. Portanto, a locação das vagas de estacionamento neste local é imprescindível para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A medida atende às necessidades operacionais e emergenciais das unidades envolvidas e promove a eficiência administrativa da Prefeitura Municipal de Sobral.

O presente processo trata-se de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Quanto ao compromisso orçamentário, depreende-se que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de Recurso Municipal consignado na seguinte dotação:

Órgão	Função, Subfunção, Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
29.01	04.122.0500.2.500	3.3.90.39.00	1.500.0000.00

As peças processais até o momento carreadas aos autos compreendem: Ofício nº 070/2024 – Gerente da Frota/SETRAN; C.I. nº 56/2024 – SEPLAG, solicitando informação acerca da existência de imóvel apto a suprir a necessidade no patrimônio municipal; Declaração da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Corporativos e de Administração Patrimonial; C.I. nº 002/2024 – COADI/SEPLAG, solicitando autorização para abertura de processo administrativo, com o respectivo aceite da autoridade máxima do órgão; Documento de Formalização da Demanda nº 015/2024 – COAFI/SEPLAG; Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos (1 – Proposta e Documentos que Comprovam o Valor da Contratação; 2 – Documentos de Habilitação); Mapa de Riscos; C.I. nº 974/2024 – COAFI/SEPLAG, solicitando a contratação, acompanhada da devida autorização pela autoridade máxima do órgão; Termo de Referência; Minuta do Contrato; C.I. nº 069/2024 - SEPLAG.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, incumbe a



esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### a. Dos Limites da Análise Jurídica.

A princípio, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por objetivo assistir a autoridade assessorada em relação ao controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, em atendimento aos ditames do artigo 53, *caput* e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifamos)

Nos termos do dispositivo transcrito, o controle prévio de legalidade é exercido por meio da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados ao processo, nem os critérios de conveniência e oportunidade adotados pela autoridade competente. Diante disso, a presente análise partirá da premissa de que as especificações técnicas, administrativas e mercadológicas presentes neste processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Acerca deste ponto, destaca-se trecho do Acórdão nº 1492/2021, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015 - TCU - Plenário, [...] o Acórdão 186/2010 - TCU - Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Do mesmo modo, presume-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado tenha sido devidamente motivado nos autos, haja vista que não é função do órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem avaliar atos já praticados, de modo que cada agente deverá assegurar que seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais, importa destacar que a atividade exercida pela assessoria jurídica trata-se de controle prévio de legalidade, a teor do disposto no *caput* do já mencionado art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não havendo determinação legal que imponha a fiscalização posterior do



cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva<sup>1</sup>, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

#### **b. Da Inexigibilidade de Licitação.**

Conforme previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, as contratações de bens e serviços pela Administração pública devem ser precedidas de um procedimento licitatório que assegure a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente prevalência do interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição excepciona essa regra ao estabelecer uma ressalva aos casos especificados na legislação. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, que regulamenta o dispositivo supra, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece as hipóteses de alienação e aquisições de bens e serviços que dispensam a existência de um procedimento licitatório propriamente dito, as denominadas dispensas e inexigibilidades de licitação.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Já a inexigibilidade se dá quando a realização do certame é inviável pela impossibilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência.

O art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua a inexigibilidade de licitação quando houver a inviabilidade de competição, como ocorre no caso sob análise. Vejamos:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

<sup>1</sup> Boa Prática Consultiva – BPC nº 05: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- [...]

Como visto, tal artigo traz em seu bojo a especificação de três hipóteses de inexigibilidade de licitação, todavia, é sedimentado na doutrina o entendimento de que as hipóteses descritas em seus incisos configuram rol meramente exemplificativo, sendo o *caput* do artigo dotado de função normativa autônoma. Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 se afigura como meramente exemplificativo. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes. (CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas).

No mesmo sentido, destaca-se a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU):

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU).

Conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instruem o processo, a Secretaria do Planejamento e Gestão, no exercício de suas atribuições, identificou a necessidade de contratar serviços específicos para a locação de vagas cobertas de estacionamento, com guarda e custódia de veículos de



passeio, incluindo seguro contra furto, roubo e incêndio, para atender às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Sobral.

A necessidade decorre de problemas enfrentados pelas unidades da Secretaria de Trânsito e Transporte (SETRAN) e do Centro Humanizar, vinculado à Secretaria da Segurança Cidadã, ambas situadas no centro da cidade, uma área de grande fluxo veicular e intenso movimento comercial, que dificulta o estacionamento dos veículos utilizados pelos gestores e servidores municipais. A locação de vagas cobertas e protegidas é essencial para assegurar o rápido e seguro acesso dos veículos, o que contribui para a eficiência das operações e para o bom atendimento às demandas urgentes da administração municipal.

A proximidade das vagas de estacionamento, situadas a até 200 metros das unidades referidas, foi estabelecida como critério essencial para garantir o rápido deslocamento dos veículos, permitindo que as atividades sejam realizadas com agilidade e que as respostas às situações emergenciais sejam imediatas. Além disso, a locação garante a integridade dos veículos oficiais, evitando custos com eventuais reparos ou substituições em caso de sinistros, como furto, roubo ou incêndio, oferecendo assim uma proteção ampla e alinhada às melhores práticas de gestão de bens públicos.

Com relação à modalidade de contratação, foi realizada uma pesquisa de mercado para identificar estacionamentos que atendessem ao critério de proximidade e segurança. O Estacionamento São Francisco, operado pela empresa JLM Miranda (CNPJ: 52.308.207/0001-21), localizado na Rua Boulevard João Barbosa, nº 886, Centro, CEP: 62010-190, foi o único a atender plenamente os requisitos exigidos, destacando-se como a única opção viável para a locação das vagas cobertas, uma vez que está situado dentro do perímetro de 200 metros das unidades envolvidas e oferece as condições de segurança necessárias.

Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços quando não há viabilidade de competição, como ocorre no presente caso, em que o fornecedor é único para o atendimento das especificações impostas.

Cumpra ainda destacar que a inexigibilidade de licitação, conforme disciplinado no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não dispensa o cumprimento das demais exigências legais pertinentes, como a elaboração e aprovação do ETP, a justificativa de preços e a formalização do contrato, todas devidamente observadas neste processo, conforme minuciosamente no tópico a seguir.

### **c. Da Instrumentalização do Processo Administrativo.**

Antes de adentrar na análise concernente à configuração da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, passamos à verificação dos elementos que instruem o processo administrativo, a fim de verificar o atendimento aos requisitos elencados no art. 72 do diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.213/2023, que estabelece as normas de licitação e contratação para a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, determina em seu art. 123:

Art. 123. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;
- II - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;
- III - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;
- IV - Justificativa de preço de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso;
- V - Razão da escolha do contratado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;
- VII - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- VIII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- IX - Aprovação da autoridade competente para início do processo de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;
- X - Justificativa da necessidade, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;
- XI - Justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas do § 5º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XII - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação fundamentada nos § 1º e 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XV - Demais documentos necessários à instrução do processo, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres;
- XVI - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;
- XVII - Manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e da contratação;
- XVIII - Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente.



Da análise das peças de planejamento do processo em referência, conclui-se que os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais exigidos pela legislação aplicável, incluído o Estudo Técnico Preliminar, haja vista que a hipótese dos autos não se amolda às possibilidades legais de dispensa do documento, previstas no art. 13, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 3.219/2023.

Adicionalmente, cumpre informar que o objeto da presente contratação não se encontra previsto no Plano de Contratações Anual (PCA), cabendo aos gestores das unidades envolvidas a devida justificativa para a decisão de contratar um serviço não previsto, com a demonstração clara da existência de uma nova demanda operacional a ser atendida, o que motivou a urgência da contratação. Ressalta-se, ainda, que foi identificado o vencimento do FGTS da empresa JLM Miranda, o que deve ser prontamente regularizado antes da formalização do contrato, conforme exigência legal para a contratação com a Administração Pública.

### **c.1. Da Pesquisa de Preços.**

Ao analisar a justificativa de preços apresentada no processo de inexigibilidade, constata-se que a pesquisa de mercado, conforme relatado, foi baseada na consulta a processos similares e a fornecedores do ramo. No entanto, foram anexados apenas dois orçamentos de fornecedores que não forneceram cotações, além de uma pesquisa no painel de preços.

Diante das exigências legais previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 19 do Decreto Municipal nº 3.213/2023, faz-se necessário observar que a estimativa de preço para contratações dessa natureza deve ser realizada com base em múltiplos parâmetros, sempre que possível, incluindo a utilização de bancos de dados públicos, contratações similares realizadas pela Administração Pública, pesquisa direta com pelo menos três fornecedores, com justificativa da escolha dos fornecedores, etc.

No presente caso, verificou-se que apenas dois fornecedores foram consultados e não apresentaram valores. Tal número é insuficiente para atender plenamente o requisito de, no mínimo, três cotações formais, conforme exigido. Embora o painel de preços tenha sido utilizado, entende-se que a pesquisa de mercado deve ser mais robusta, complementando-se com outras fontes para garantir a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Adicionalmente, não foi apresentada uma justificativa formal que esclareça a escolha dos fornecedores consultados, nem o motivo pelo qual não foram obtidas cotações de outros fornecedores. O art. 19, §8º do Decreto permite a pesquisa com menos de três fornecedores em situações excepcionais, porém essa excepcionalidade deve ser claramente justificada, o que não foi evidenciado na justificativa apresentada.

Dessa forma, recomenda-se que seja apresentada justificativa robusta que explique por que apenas esses dois fornecedores foram consultados e por que não se obteve a cotação mínima exigida por lei. Além disso, sugere-se também a inclusão de uma pesquisa de preços adicional, utilizando outras fontes, como bancos de dados públicos e consultas a fornecedores de fora do município, para garantir que o valor estimado esteja em conformidade com os preços de mercado, ou a devida justificativa em caso de impossibilidade.





Tal revisão é necessária para assegurar que o processo de contratação esteja alinhado com as melhores práticas e normas vigentes, promovendo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

## **c.2. Da Minuta Padrão de Contrato.**

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



No caso dos autos, a minuta do contrato anexada ao processo contém todas as cláusulas e condições essenciais ao seu perfeito desenvolvimento, conforme exigido pela legislação vigente. Além das disposições obrigatórias previstas, o contrato em análise também inclui outras cláusulas necessárias para atender às especificidades do objeto contratual e garantir a plena execução do acordo.

Por fim, importa ressaltar que, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 42, é vedado ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair despesas que não possam ser integralmente quitadas dentro do exercício financeiro, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa. Tal restrição visa assegurar a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando a criação de compromissos financeiros sem a necessária previsão orçamentária e sem garantia de recursos suficientes para sua liquidação.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

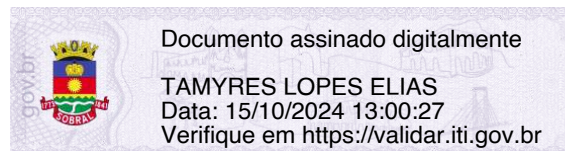
## CONCLUSÃO

Pelo exposto, à luz das disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como a veracidade das declarações e documentos carreados aos autos, que escapam à análise jurídica deste órgão, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do processo administrativo submetido à análise, desde que atendidas as recomendações constantes ao longo deste expediente, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao setor competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer,

À consideração da autoridade superior.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



**TAMYRES LOPES ELIAS**  
Coordenadora Jurídica - SEPLAG  
OAB/CE n.º 43.880